

Ccent. 08/2009
RECHEIO / ACTIVO RAMECEL

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 08/2009 – RECHEIO / ACTIVO RAMECEL

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 20 de Março de 2009, foi notificada à Autoridade da Concorrência (doravante “AdC”), nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição por trespasse, com arrendamento comercial, por parte da Recheio *Cash & Carry*, S.A. (doravante “Recheio”), à Ramecel – Rede Abastecedora de Mercearias do Centro, S.A. (doravante “Ramecel”), de um estabelecimento comercial (doravante “Activo Ramecel”) e do correspondente controlo exclusivo.
2. As actividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **Recheio:** empresa integrada no Grupo Jerónimo Martins, controlada pela sua *holding*, a Jerónimo Martins, SGPS, S.A. (doravante “JMH”), que opera ao nível da distribuição alimentar grossista sob a insígnia “Recheio”, mais precisamente no fornecimento a clientes provenientes do Retailo Independente e do canal HoReCa¹ ou similares, e que se encontra presente em 14 dos 18 distritos do território continental Português. O volume de negócios consolidado do Grupo Jerónimo Martins, realizado em 2008, no território nacional, calculado de acordo com o disposto no artigo 10.º da Lei da Concorrência, foi de [**>150**] milhões de euros;
 - **Activo Ramecel:** estabelecimento comercial sito na Freguesia de Fátima, Concelho de Ourém, que se dedica ao comércio grossista de produtos alimentares e de consumo corrente. O volume de negócios do Activo Ramecel, realizado em 2008, no território nacional, calculado de acordo com o disposto no artigo 10.º da Lei da Concorrência, foi de [**>2**] milhões de euros.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b), do n.º 3, do mesmo artigo, e

¹ Hotéis, Restaurantes e Cafés.

está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher, pelo menos, a condição enunciada na alínea b), n.º 1, do artigo 9.º, do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. Tendo em conta as actividades desenvolvidas pelas partes (*vide* ponto 2 *supra*), a AdC, na esteira da sua prática decisória², considera que o mercado relevante do produto, para efeitos de análise da presente operação de concentração, corresponde ao mercado da distribuição grossista de produtos alimentares e bens de consumo corrente em formato *Cash & Carry*.
5. Do ponto de vista geográfico, a AdC, para efeitos da análise da presente operação, deixa em aberto a delimitação do mercado relevante, por considerar que os resultados da avaliação jus-concorrencial não seriam diferentes caso se considerasse que o mercado geográfico teria um âmbito local/regional ou nacional³.

2.2. Avaliação Jus-Concorrencial

6. A operação notificada, como supra referido, é de natureza horizontal, em virtude de se verificar uma sobreposição entre as actividades desenvolvidas pela notificante e a afecta ao Activo Ramecel, na distribuição grossista de produtos alimentares e bens de consumo corrente em formato *Cash & Carry*.
7. A notificante estima que a sua quota, a nível nacional, em 2007⁴, seja de **[30-40]**%, sendo que esta será reforçada em cerca **[0-5]**%, com a aquisição do Activo Ramecel. A quota dos principais concorrentes é de **[20-30]**% para a Makro - Cash & Carry Portugal, S.A.; de **[10-20]**% para GCT – Gestão de Comércio Total, SGPS, S.A.; de **[5-10]**% para o Grupo Manuel Nunes & Fernandes; de **[0-5]**% para a António Teixeira Lopes & Filhos, Lda.; e de **[0-5]**% para a Sogenave, S.A..

² *Cfr.*, entre outras, Decisão do Conselho, de 17 de Março de 2008, relativa à Ccent 08/2008 - Recheio / Luta e Decisão de Conselho, de 15 de Setembro de 2008, relativa à Ccent 53/2008 – Recheio / SCGR.

³ Sobre esta matéria, a notificante não obstante considerar que o mercado geográfico relevante tem um âmbito nacional, atendendo à prática decisória nacional e, na ausência de outra informação mais precisa, admite que a área de influência do Activo Ramecel poderá corresponder às freguesias cujo ponto médio dista, no máximo, 35 kms do ponto médio da freguesia de localização da freguesia onde está situado o activo a adquirir, *in casu*, Fátima, tendo por base a definição de área de influência constante da alínea m) do art. 3º da Lei n.º 18/2004, de 30 de Março de 2004 (diploma que estabelece o regime de autorização a que estão sujeitas a instalação e a modificação de estabelecimentos de comércio a retalho e de comércio por grosso em livre serviço e a instalação de conjuntos comerciais). Neste sentido, identifica os conselhos de Batalha, Leiria, Porto de Mós, Entroncamento, Golegã, Tomar, Torres Novas, Alcanena e Ourém, como fazendo parte da área de influência do estabelecimento de Fátima.

⁴ As estimativas da notificante reportam ao ano de 2007, na medida em que não estão, ainda, disponíveis os elementos relativos ao ano 2008 relativamente aos concorrentes.

8. Já em torno da área de influência do estabelecimento de Fátima – o Activo Ramecel –, a notificante estima que a sua quota, a nível local/regional, em 2007⁵, seja de [10-20]%, sendo que esta será reforçada em cerca [0-5]%, com a aquisição do Activo Ramecel. A quota dos principais concorrentes é de [20-30]% para GCT – Gestão de Comércio Total, SGPS, S.A.; de [20-30]% para a Makro - Cash & Carry Portugal, S.A.; de [5-10]% para Districentro, Comércio Alimentar Lda; e de [5-10]% para a M. Cunha & C.^a, S.A..
9. Atendendo a que o Grupo Jerónimo Martins, onde se integra a notificante, se encontra também presente ao nível do aprovisionamento/abastecimento, importaria averiguar em que medida é que, em resultado da presente operação, resultaria um eventual reforço do poder negocial deste Grupo no(s) mercado(s) de aprovisionamento susceptível de gerar efeitos anti-concorrenciais ao nível do mercado da distribuição grossista ou em mercados relacionados ou vizinhos deste. Todavia, a AdC considera que o impacto da aquisição do estabelecimento de Fátima, pela Recheio, é muito reduzido, atendendo ao valor das vendas efectuadas por aquele estabelecimento, bem como ao reduzido impacto da concentração junto dos principais fornecedores da Ramecel, que são empresas de grande dimensão, podendo este impacto ser considerado *de minimis*⁶.
10. Neste contexto, a presente operação de concentração não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado da distribuição grossista de produtos alimentares e bens de consumo corrente em formato *Cash & Carry*, nem nos mercados com este relacionados, na medida em que (i) da realização da mesma não resulta uma alteração significativa da estrutura concorrencial no mercado relevante acima identificado, onde o acréscimo da representatividade da notificante será apenas de [0-5]%, a nível nacional, e de [0-5]%, a nível local/regional, continuando a existir um conjunto importante de concorrentes qualquer que seja a exacta delimitação do mercado geográfico, não tendo, ademais, sido identificadas relevantes barreiras à entrada e/ou à expansão; e que (ii) também no que respeita aos mercados do aprovisionamento, o impacto da aquisição do estabelecimento de Fátima, pela Recheio, pode ser considerado *de minimis*.

⁵ *Idem*.

⁶ A notificante considera que o impacto da operação no mercado do aprovisionamento pode ser considerado *de minimis*, de acordo com a prática decisória da Comissão Europeia, que assim classifica acréscimos entre 0 e 5%, citando para o efeito, a Decisão da Comissão de 4 de Abril de 2006 no processo COMP/M.4096 - Carrefour/Hyparlo.

3. AUDIÊNCIA DOS INTERESSADOS

11. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia da autora da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

12. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado da distribuição grossista de produtos alimentares e bens de consumo corrente em formato Cash & Carry*.

Lisboa, 17 de Abril de 2009

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Manuel Sebastião

Presidente

Jaime Andrez

Vogal

João Noronha

Vogal